



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 25 DE ABRIL DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Relatório:

Este Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei Complementar nº 007, de 25 de abril de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cariacica**, consolida a Legislação Previdência e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que as determinações da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que reformulou o sistema previdenciário nacional e impôs aos federativos a obrigação de adequar seus regimes próprios às novas diretrizes constitucionais.

Na mesma toada, estas Comissões detectaram, que a matéria em tela busca resguardar os direitos previdenciários dos servidores e garantir a continuidade e sustentabilidade dos pagamentos de aposentados e pensões, diante de um cenário de crescente comprometimento financeiro do Município de Cariacica, com a cobertura de déficits previdenciários.

Ressalta-se, ainda que a aprovação da presente medida em debate, não implica supressão de direitos adquiridos, mais sim, a promoção do equilíbrio necessário para que as futuras gerações de servidores e contribuintes possam contar com um sistema previdenciário robusto e sustentável.

Seguindo no mesmo raciocínio, estas Comissões, após uma análise minuciosa da propositura a baila, que a mesma foi elaborada, com responsabilidade institucional, transparência técnica e diálogo com os órgãos internos e externo de controle, sendo precedida por avaliações atuariais, pareceres jurídicos, estudos financeiros e debates técnicos envolvendo áreas estratégicas da administração pública municipal.

Análise Jurídica:

Por sua vez, é vultoso ressaltar, que a propositura em questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, disciplinar quanto ao regime jurídico e previdenciário dos servidores, conforme o artigo 53, inciso I e IV, da Lei Orgânica, in verbis:



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003100300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

III – “regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;”

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

No mesmo Diploma legal, é vultuoso salientar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim se encontram elencados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – decidir sobre organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei...

Prosseguindo no mesmo Diapasão, o Projeto de Lei Complementar em análise, estabelece as revogações das leis esparsas com o mesmo objeto do referido projeto, evitando quaisquer conflitos entre as normas e apresenta-se em consonância ao ordenamento jurídico brasileiro que prevê a possibilidade de Lei Complementar que pode revogar Lei Ordinária.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

É meritório destacar, que o Desígnio em debate, se encontra também, em conformidade com a Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, In verbis:

Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 - **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.**

Porém, em forma de adequar a proposta em epígrafe e torna-la mais eficaz, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada na Resolução 378/91 deste Parlamento, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 72, que passa a reger com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 72 – A contribuição mensal compulsória do pessoal inativo e dos pensionistas do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, incluídas as suas autarquias e fundações, se dará na alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo.

Conclusão:

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar leis deste porte, e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em questão, e estando devidamente reunidas como declama a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da proposta em debate, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo do Desígnio em questão**, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 08 de maio de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

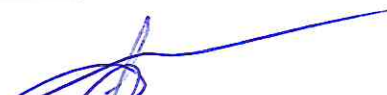

MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.


MAURO DURVAL
RELATOR AD HOC- C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Lei, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


JADES AMORIM
SUPLENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


MAURO DURVAL
SUPLENTE C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


JADES AMORIM
SECRETÁRIO AD HOC – C.E.S.T.

